

Fundamentos e principais argumentos

Requerente da marca comunitária: Juan Palacios Serrano

Marca comunitária pedida: Marca nominativa «AIR FORCE» (pedido de registo n.º 5 016 704), para produtos da classe 14.

Titular da marca ou sinal invocado no processo de oposição: a sociedade recorrente

Marca ou sinal invocado no processo de oposição: Marca comunitária nominativa «TIME FORCE» (pedido de registo n.º 395 657), para produtos das classes 14, 18 e 25; e outras quatro marcas figurativas comunitárias que contêm o elemento nominativo «TIME FORCE»: pedido de registo n.º 398 776, para produtos das classes 14, 18 e 25; pedido de registo n.º 3 112 133, para produtos das classes 3, 8, 9, 14, 18, 25, 34, 35 e 37, e pedidos de registo n.ºs 1 998 375 e 2 533 667, para produtos da classe 14.

Decisão da Divisão de Oposição: Acolhimento da oposição na sua totalidade.

Decisão da Câmara de Recurso: Anulação da decisão impugnada e rejeição da oposição.

Fundamentos invocados: aplicação incorrecta do artigo 8.º, n.ºs 1, alínea b), e 5, do Regulamento n.º 207/2009, sobre a marca comunitária.

Recurso interposto em 19 de Fevereiro de 2010 — Riva Fire/Comissão

(Processo T-83/10)

(2010/C 100/96)

Língua do processo: italiano

Partes

Recorrente: Riva Fire SpA (Milão, Itália) (representantes: M. Merola, advogado, M. Pappalardo, advogado, T. Ubaldi, advogado)

Recorrida: Comissão Europeia

Pedidos da recorrente

A título principal:

- anular totalmente a decisão caso resulte da investigação instrutória que, para efeitos da sua adopção, não foram submetidos ao Colégio dos Comissários todos os elementos de facto e de direito que estão na base da decisão;
- anular, de qualquer forma, o artigo 1.º da decisão na medida em que declara que a recorrente participou num acordo continuado e/ou práticas concertadas respeitantes ao varão para betão armado em barras ou rolos, tendo por objectivo ou por efeito a fixação dos preços e a limitação e/ou o controlo da produção ou das vendas no mercado comum;
- anular, consequentemente, o artigo 2.º da decisão da Comissão na medida em que aplica à recorrente uma coima de 26,9 milhões de euros.

A título subsidiário:

- reduzir o montante da coima de 26,9 milhões de euros aplicada à recorrente pelo artigo 2.º da decisão, procedendo a nova fixação da coima,
- e, de qualquer forma,
- condenar a Comissão no pagamento das despesas do presente processo.

Fundamentos e principais argumentos

A recorrente pede a anulação da Decisão da Comissão das Comunidades Europeias C(2009) 7492 final, de 30 de Setembro de 2009, relativa a uma violação do artigo 65.º do Tratado CECA (COMP/37.956 — Varão para betão armado, readopção), conforme completada e alterada pela Decisão da Comissão Europeia C(2009) 9912 final de 8 de Dezembro de 2009. Em apoio do seu recurso a sociedade invoca oito fundamentos de anulação.

Através do primeiro fundamento, a recorrente invoca a incompetência da Comissão para declarar uma violação do artigo 65.º, n.º 1, CECA relativamente às situações de facto que entram no âmbito de aplicação de tal norma mesmo após a extinção do Tratado CECA e aplicar-lhes uma sanção com base nos artigos 7.º, n.º 1, e 23.º, n.º 2, do Regulamento n.º 1/2003 (¹), embora tais normas se refiram só a violações dos artigos 81.º e 82.º CE (actuais artigos 101.º e 102.º TFUE).

Através do segundo fundamento, a recorrente sustenta que a decisão controvertida viola o artigo 10.º, n.ºs 3 e 5, do Regulamento (CEE) N.º 17/62 (2) e o artigo 14.º, n.ºs 1 e 3, do Regulamento (CE) n.º 1/2003, dado que da decisão não resulta que a Comissão tenha procedido à regular consulta do Comité Consultivo tal como prescrito pelos artigos acima citados e que esse comité tenha obtido todas as informações necessárias para uma plena apreciação de mérito da infração imputada à empresa destinatária da decisão.

Através do terceiro fundamento, a recorrente sustenta que a Comissão violou o artigo 36.º, n.º 1, CECA, pois que, recusando-se a dar a conhecer os critérios que utilizou para determinar as coimas a aplicar, limitou a possibilidade de os destinatários das acusações apresentarem observações.

Através do quarto fundamento, a recorrente alega que a decisão controvertida viola os artigos 10.º e 11.º do Regulamento (CE) n.º 773/2004 da Comissão (3), conforme totalmente alterado pela Comissão, e os direitos de defesa das empresas interessadas porque, na sequência da anulação da decisão inicial da Comissão por parte do Tribunal Geral, a Comissão procedeu à readopção da decisão impugnada sem enviar às empresas uma posterior comunicação de acusações.

Através do quinto fundamento, a recorrente invoca falta e carácter contraditório da fundamentação da decisão na medida em que, por um lado, limita ao território da República Italiana o mercado geográfico de referência e, por outro, sustenta que o alegado cartel pode ter consequências nas trocas comunitárias para efeitos da aplicação do princípio da *lex mitior*.

Através do sexto fundamento a recorrente alega que a análise da Comissão, tal como exposta na decisão, está viciada devido a algumas erradas apreciações dos factos, traduzidas na errada aplicação do artigo 65.º CECA em relação a diversos aspectos da infração imputada, entre os quais em particular as partes do acordo respeitantes à fixação do preço base do varão, à fixação dos preços dos extras de calibre, e ainda à limitação ou controlo da produção e/ou das vendas.

Através do sétimo fundamento a recorrente sustenta que a decisão controvertida é errada e está insuficientemente fundamentada (também por um défice de instrução) quanto à questão da imputação à recorrente da infração no seu conjunto.

Através do oitavo fundamento a recorrente invoca uma violação do artigo 23.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1/2003, da

Comunicação da Comissão sobre o indulto de 1996 e das Orientações da Comissão para o cálculo das coimas de 1998.

-
- (1) Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho, de 16 de Dezembro de 2002, relativo à execução das regras de concorrência estabelecidas nos artigos 81.º e 82.º do Tratado (JO L 1, de 04.01.2003, p. 1)
- (2) CEE Conselho: Regulamento N.º 17: Primeiro Regulamento de execução dos artigos 85.º e 86.º do Tratado (JO L 13, p. 294; EE 08 F1 p. 22)
- (3) Regulamento (CE) n.º 773/2004 da Comissão, de 7 de Abril de 2004, relativo à instrução de processos pela Comissão para efeitos dos artigos 81.º e 82.º do Tratado CE (JO L 123, p. 18)

Recurso interposto em de 18 de Fevereiro de 2010 — Alfa Acciai/Comissão

(Processo T-85/10)

(2010/C 100/97)

Língua do processo: italiano

Partes

Recorrente: Alfa Acciai SpA (Brescia, Itália) (representantes: D. Fosselard, advogado, S. Amoruso, advogado, L. Vitolo, advogado)

Recorrida: Comissão Europeia

Pedidos da recorrente

Anulação da Decisão da Comissão C(2009) 7492 final, de 30 de Setembro de 2009, COMP/37.956 — Varão para betão armado, readopção da (“Decisão”), conforme integrada e completada pela Decisão da Comissão C(2009) 9912 final de 8 de Dezembro de 2009 (“Integração”), na medida em que se declara uma infração ao artigo 65.º do Tratado CECA por parte da Alfa Acciai S.p.A e lhe aplica uma coima de 7,175 milhões de euros.

Em alternativa:

— anulação do artigo 2.º da Decisão que aplica a sanção à recorrente;

Subsidiariamente:

— redução do montante da coima.

— condenação da recorrente nas despesas.